



PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2013, do Senador João Durval, que *altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que “estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências”, com o objetivo de instituir incentivos e programas para implantação de sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais em condomínios residenciais e comerciais.*

RELATOR: Senador SÉRGIO SOUZA

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 112, de 2013, de autoria do Senador João Durval, que pretende alterar a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, com o propósito de orientar a implantação de sistemas de coleta, armazenamento e utilização de águas pluviais em condomínios residenciais e comerciais.

O PLS nº 112, de 2013, resumidamente: (i) conceitua “desperdício quantitativo de água” como “o volume de água potável desperdiçado em usos abusivos ou em vazamentos na rede de abastecimento”; (ii) estabelece que a cobrança pela prestação do serviço público de drenagem “sofrerá redução de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) no caso de condomínios residenciais ou comerciais e equipamentos hospitalares ou educacionais que adotarem sistemas



de captação e uso de águas pluviais”; e (iii) determina a implementação de “programas de uso racional e de aproveitamento de águas pluviais”, fixando suas características essenciais, que incluem a “obrigatoriedade” da implantação de sistemas de coleta, armazenagem e uso de águas pluviais em novas edificações.

Em face da constatação da Organização das Nações Unidas (ONU) de que, até 2025, nada menos que 3 bilhões de pessoas estarão sujeitas a estresse hídrico caso sejam mantidas as condições atuais de utilização, disponibilidade e gestão da água, a proposição se ancora no argumento de que se tornou inadiável a racionalização do uso desse indispensável recurso natural.

Operam no mesmo sentido as previsões da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que estimam uma elevação média de 80% na demanda hídrica para os chamados BRICS (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul), até 2050.

Nas palavras do autor do projeto, “o uso inadequado de água potável para limpeza de calçadas, irrigação de áreas verdes urbanas e descargas sanitárias, entre outras formas impróprias de utilização, indica que há muito a avançar no campo das políticas públicas que incorporem medidas de racionalização do uso da água e de conscientização da população para a importância desse recurso. Para tais usos, reservar águas pluviais seria solução mais racional, inclusive para atenuar o fluxo da drenagem em situações de chuvas intensas”.

Justifica ainda o projeto a constatação de que, no Brasil, diversos municípios têm adotado normas legais que obrigam a adoção desses dispositivos em novas construções, a exemplo do Rio de Janeiro, de Curitiba e de São Paulo, entre outros. Nesse passo, o autor considera que tais iniciativas indicam a necessidade da harmonização da matéria no âmbito da competência da União para estabelecer normas gerais de defesa dos recursos naturais e de proteção do meio ambiente.

Inicialmente distribuído, com exclusividade, à decisão terminativa da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o PLS nº 112, de 2013, por força da aprovação de Requerimentos nesse sentido, foi submetido adicionalmente ao exame das



Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS), mantido o caráter terminativo da apreciação da CMA.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre o mérito da matéria, cabendo o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa à Comissão incumbida da manifestação terminativa.

No aspecto mais estritamente econômico, considero que os ônus que poderão recair sobre os condomínios residenciais e comerciais em face da adoção das medidas de que trata a proposição tendem a ser compensados não apenas pela redução tarifária prevista no projeto sob exame, mas também, e sobretudo, pela redução do desperdício de água tratada e potável em usos tais como o da rega de áreas verdes ou a lavagem de pisos e veículos.

Entendo, portanto, que a iniciativa constitui relevante contribuição no sentido de estabelecer diretrizes eficazes para o uso racional dos recursos hídricos nas edificações urbanas.

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 112, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator